

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA (IN)APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

THE INCIDENT OF THE RESOLUTION OF MULTIPLE CLAIMS ON THE SAME POINT OF LAW AND ITS (IN)APPLICABILITY IN THE SPECIAL CLAIM COURTS

Matheus Levy*

Renata Caroline Pereira Reis**

Eduardo Luís Lima Soares***

Resumo: Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 significativas inovações foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. A figura do incidente de resolução de demandas repetitivas, instituto destinado ao dimensionamento da litigiosidade massificada, é, portanto, o destaque processual sobre o qual esta pesquisa se debruça. O interesse no tema surgiu a partir da observância de que diversas questões envolvendo a procedimentalização do instituto acabaram não obtendo previsão expressa, originando, portanto, entendimentos controvertidos. De modo que se pretendeu analisar a possibilidade de emprego deste instituto no âmbito dos juzados especiais. Utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, bem como da pesquisa de cunho bibliográfico, documental e jurisprudencial. Observou-se que a instauração do IRDR nos juzados especiais é ilegal, em razão da inexistência de autorização prevista em lei, bem como da inviabilidade de ataque desta pela via do Recurso Especial e ainda pela possibilidade de que dois precedentes vinculantes contrapostos sejam coexistentes.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Juzados Especiais. Código de Processo Civil de 2015. Instauração.

Abstract: With the promulgation of the 2015 Code of civil Procedure, significant innovations were incorporated into the Brazilian legal system. The figure of the incident of the resolution of multiple claims on the same point of law, an institute for the managing of mass litigation, is, therefore, the procedural highlight on which this research is focused. The interest in the theme arose from the observation that several issues involving the institute's procedural design ended up not obtaining express legal provision, thus giving place to controversial interpretations. So it was intended to analyze the possibility of instauration of this institute in the scope of the special claim courts system. It was used the hypothetical-deductive approach method, as well as the research of bibliographic, documentary and jurisprudential. It was noted that the introduction of the incident of the resolution of multiple claims on the same point of law in special claim courts system is illegal because of the lack of express authorization provided for by law, as well as the impossibility of attacking it through the special appeal and also the possibility that two opposing binding decisions are coexistent.

Keywords: Incident of the Resolution of Multiple Claims on the Same Point of Law. Special Claim Courts. 2015 Code Of Civil Procedure. Instauration.

* Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, Brasil. Professor do Centro Universitário Estácio de São Luís/MA. Advogado. E-mail: eumatheuslevy@gmail.com

** Mestra em Cultura e Sociedade pela UFMA, São Luís-MA, Brasil. Especialista em Direito Público pela Estácio. Professora do Centro Universitário Estácio de São Luís/MA. Advogada. E-mail: renatacpreis@hotmail.com

*** Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas. Assessor de Procurador de Justiça no MP/MA. E-mail: ellsoares@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 um extenso catálogo de garantias fundamentais fora conferido aos cidadãos brasileiros, frutos do processo de redemocratização atravessado pelo país após um longo e obscuro regime ditatorial.

O Poder Judiciário, por seu turno, fora erigido à posição de destaque, tornando-se um autêntico espaço para a efetivação desses direitos, sobretudo com a abertura promovida pela reformulação da cláusula de acesso à justiça, insculpida no artigo 5º, inciso XXV da Carta Magna de 1988, como bem destaca Hermes Zaneti Júnior¹:

Trata-se portanto, de uma riqueza sem igual para a potencialidade institucional do Poder Judiciário: como o Judiciário não se movimenta *ex officio*, uma vez que deve ser impelido e provocado pelos legitimados, torna-se um espaço privilegiado para o discurso democrático, um ‘motor da democracia’ participativa.

Dentre as novas disposições constitucionais destacam-se uma série de influxos decorrentes do movimento mundial de ressignificação do conceito de acesso à justiça². É o que acontece com as ideias de reafirmação da gratuidade da justiça, a criação das defensorias públicas e dos juizados especiais, bem como a instituição de mecanismos como a ação civil pública, ação coletiva e o mandado de segurança coletivo, visando a tutela dos interesses difusos (direitos do consumidor e o direito ambiental).

Essa conjuntura, somada à fatores³ como a massificação da economia e das relações de consumo, maior conscientização dos cidadãos a respeito de seus direitos, má prestação dos serviços públicos e a expansão do número de advogados, propiciou um salto exponencial no número de litígios postos sob a análise do Judiciário.

Por outro lado, uma das consequências da massificação da litigiosidade é o fato de que significativa parcela dos processos judiciais em tramitação são marcados pela veiculação de questões jurídicas comuns ou homogêneas. O que acontece em razão de que não foram

¹ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A Constitucionalização do Processo: O modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 44.

² As denominadas “ondas renovatórias” foram sistematizadas por Mauro Cappeletti e Bryant Garth na seminal obra “Acesso à Justiça”. CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

³ O diagnóstico verificando a relação entre alguns dos fatores apontados e o constante crescimento do índice de litigiosidade brasileira é objeto central de uma série de pesquisas realizadas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) entre os anos de 2009 e 2011. As investigações foram fruto de uma parceria das instituições com o Conselho Nacional de Justiça e os seus resultados podem ser verificados em: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça cível Brasileira**. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

adequadamente recepcionadas pelo modelo processual vigente à época⁴, anterior à nova constituição e conformado a partir da ideologia individual-liberalista.

Nesse sentido, alertam Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron⁵:

A título exemplificativo, o tratamento das demandas repetitivas seguindo os moldes das demandas individuais gera inúmeros problemas, dos quais podemos citar pelo menos três: I) abarrotamento dos juízos de demandas idênticas ou similares, com possível contraste de decisões (superficialmente produzidas) e eventual tratamento diferenciado das partes em presença da mesma lesão; II) diversidade de defesa técnica entre os litigantes habituais e eventuais; e III) em decorrência da ausência de mecanismos legítimos e que proporcionem coerência e estabilidade decisória uma completa anarquia interpretativa.

A ausência de mecanismos destinados ao dimensionamento efetivo da litigiosidade repetitiva e a própria estruturação tradicional do sistema de justiça contribuíram significativamente para o agravamento de um quadro marcado pela morosidade, dispersão jurisprudencial e insegurança jurídica.

Eduardo Cambi⁶, por seu turno, passou a conceituar esse quadro como uma autêntica loteria jurisprudencial:

A ideia de jurisprudência lotérica se insere justamente neste contexto; isto é, quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado.

Tendo por base a necessidade premente de conferir maior efetividade às disposições constitucionais e, assim, racionalizar o tratamento jurisdicional da litigiosidade massificada, profundas reformas passaram a ser promovidas em todo o sistema processual brasileiro nos últimos anos, (re)afirmando o valor da jurisprudência como fonte do direito e conferindo maior poderes diretivos aos juízes no que tange à gestão dos processos.

A título exemplificativo dessas alterações legislativas é possível destacar: o fortalecimento da técnica de julgamento monocrático dos recursos (9.756/1998), a adoção de técnicas como a de julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006), a instituição da demonstração da repercussão geral da questão constitucional como requisito de

⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 25, n. 2, p.236, jul. 2009. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/6ea85962ff34254460414154a9541524.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 324.

⁶ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 786, abr. 2001. Versão digital.

admissibilidade do recurso extraordinário no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Emenda Constitucional nº 45/2004), a instituição da sistemática dos recursos repetitivos (Leis 11.418/2006 e 11.672/2008), a suspensão de segurança das liminares cujo objeto seja idêntico (artigo 4º, § 8º da Lei nº 8.437/1992 e artigo 15, § 5º da Lei nº 12.016/2009), o pedido de uniformização da interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais (artigo 14 da Lei nº 10.259/2001), o pedido de uniformização da interpretação de lei no âmbito dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública (artigo 18 da Lei 12.153/2009), dentre outras.

Não obstante, especificamente no que tange ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional da litigiosidade repetitiva, as inovações implementadas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em especial, o incidente de resolução de demandas repetitivas, estão dentre as de maior destaque.

Por tais razões, o presente trabalho destaca ocupa-se em responder ao seguinte questionamento: é possível instaurar o índice de resolução de demandas repetitivas no âmbito do microsistema dos juizados especiais?

Dessa maneira, pretendeu-se analisar, de modo geral, a possibilidade de emprego do IRDR no âmbito dos juizados especiais. Para tanto se apresenta as bases legais que estruturam o modelo de julgamento de casos repetitivos, tendo como parâmetro o Código de Processo Civil de 2015.

Aplicou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, o qual parte de hipóteses na forma de respostas provisórias aos problemas apresentados, passando-se por um processo de verificação, de modo a aceitá-las ou refutá-las (FINCATO, 2014, p.45). Trata-se ainda de uma pesquisa de cunho bibliográfico, documental e jurisprudencial.

Em seguida, trata-se do microsistema dos juizados especiais, bem como as suas bases legais para, posteriormente, delinear os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis a respeito do problema central do presente trabalho.

Por fim, verifica-se como os órgãos jurisdicionais brasileiros têm se pronunciado a respeito da controvérsia suscitada.

2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O MODELO DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS

De acordo com a exposição de motivos contida em seu anteprojeto⁷, cinco objetivos nortearam a comissão de juristas responsável pela concepção do novo diploma processual: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; 5) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, conferindo-lhe mais coesão. Tais premissas são frutos do processo legislativo que resultou no primeiro código brasileiro concebido sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Em seu artigo 928, o Código de Processo Civil de 2015 traça as balizas do denominado microssistema de julgamento de casos repetitivos, instituindo o incidente de resolução de demandas repetitivas e os incidentes⁸ de resolução de recursos especiais e extraordinários repetitivos como técnicas processuais espécies desse gênero.

Nesse sentido, o enunciado n. 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

Apesar de possuírem algumas distinções procedimentais, ambas as técnicas constantes no microssistema de julgamento de casos repetitivos possuem objetivo comum: promover a uniformização do entendimento dos tribunais acerca das questões de direito material e/ou processual repetitivas, tal como previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Outro aspecto fundamental que se estende à ambas as técnicas mencionadas, é o fato de que as teses jurídicas fixadas a partir da sua utilização são dotadas de caráter vinculante,

⁷ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Org.). **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

⁸ “Adotando uma identificação expressa ou não, o Código de Processo Civil de 2015 apresenta diversos incidentes processuais. Utilizando expressamente essa expressão, arrolam-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o incidente de assunção de competência, o incidente de arguição de inconstitucionalidade e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Entretanto, mesmo sem disposição expressa do legislador como incidente processual, destaca-se, entre essas espécies de instituto, o julgamento dos recursos extraordinários repetitivos.” FREIRE, Alexandre. O incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos e as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**: volume 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Cap. 1. Livro digital.

devendo ser obrigatoriamente observadas pelos tribunais e magistrados no julgamento de casos semelhantes (artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil).

A partir dessa breve contextualização é possível denotar a magnitude e o potencial de repercussão prática das inovações implementadas pelo legislador.

Desta forma, tendo em vista a delimitação temática compreendida no presente trabalho, passaremos a analisar a disciplina legal do incidente de resolução de demandas repetitivas no Código de Processo Civil de 2015 de forma mais detida.

2.1 A disciplina legal do incidente de resolução de demandas repetitivas no código de processo civil de 2015

Inspirado no direito alemão⁹, o incidente de resolução de demandas repetitivas é uma inovação implementada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, que visa o dimensionamento da litigiosidade repetitiva no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais¹⁰.

Levando em consideração o seu ineditismo, ainda durante os estágios iniciais de tramitação do projeto de lei que culminou no Código de Processo Civil de 2015, a temática relativa ao incidente de resolução de demandas repetitivas já era alvo de ampla produção doutrinária.

Questões como a natureza jurídica do incidente, cabimento, legitimidade e requisitos para sua instauração, forma a ser adotada em seu processamento, competência, alcance da tese fixada e, até mesmo, sua constitucionalidade, são apenas uma singela amostra do que vem sendo discutido até os dias atuais.

Partindo desse pressuposto, neste item passaremos a analisar brevemente algumas questões envolvendo a disciplina legal do incidente de resolução de demandas repetitivas no Código de Processo Civil de 2015, para posteriormente, adentrar na polêmica envolvendo a relação do instituto com o sistema dos juizados especiais.

De acordo com Sofia Temer¹¹, o instituto possui três grandes pilares de sustentação, delineados a partir de garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, que

⁹ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Org.). **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. p. 28. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

¹⁰ Enunciado n. 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.

¹¹ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 39,

além de consistirem em sua razão de ser, deverão nortear a sua aplicação: 1) a isonomia, responsável pela disposição de tratamento e solução uniforme às questões jurídicas submetidas ao seu procedimento; 2) a segurança jurídica, traduzida na previsibilidade das soluções judiciais conformadas a partir das teses fixadas pelo uso do incidente; e 3) a duração razoável do processo, obtida a partir da limitação de rediscussão das matérias previamente ventiladas no âmbito do procedimento do incidente.

Não obstante, também é oportuno destacar que a constitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas tem sido objeto de intensa discussão doutrinária. Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti¹², por exemplo, sustentam que o instituto é inconstitucional, tendo em vista as seguintes premissas:

- a) Violação à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos Poderes: a vinculação da tese jurídica aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão não está prevista na Constituição de República;
- b) Violação ao contraditório: ausência do controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo;
- c) Violação ao direito de ação: ausência de previsão do direito de o litigante requerer sua autoexclusão (*opt-out*) do julgamento coletivo; e
- d) Violação ao sistema de competências da Constituição: a tese jurídica fixada no IRDR pelo TJ ou TRF será aplicada aos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região.

Partindo de pressupostos distintos, mas alcançando conclusões semelhantes, também posiciona-se Luis Guilherme Marinoni¹³, para quem o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas revela uma flagrante violação ao direito fundamental do contraditório, tendo em vista a limitação de rediscussão das matérias objeto de fixação de tese e a ausência de obrigatoriedade de participação de um ente legitimado à tutela dos direitos dos litigantes presentes nos casos pendentes.

Não obstante, a sua previsão normativa restou inculpada entre os artigos 976 e 987 do Código de Processo Civil de 2015, no Capítulo VIII do Título I – Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais, parte integrante do Livro III – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais.

De acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurado quando estiverem presentes,

¹² ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240, n. 1, p. 211. fev. 2015.

¹³ MARINONI, Luis Guilherme. O "Problema" do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249, n. 1, p.407-409, nov. 2015.

simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Como bem alertam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁴, não há a necessidade de existência de uma grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão jurídica para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista a ausência de previsão legal de um critério objetivo.

Neste mesmo sentido restou aprovado o enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”

Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, reforçam o caráter de abstração procedimental do qual parcela da doutrina atribui ao incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista que o abandono ou desistência da causa afetada para a sua instauração não impedem o julgamento de mérito, hipótese na qual o Ministério Público obrigatoriamente assumirá a sua titularidade.

Deste modo, particularmente nos filiamos à corrente doutrinária¹⁵ que atribui ao incidente de resolução de demandas repetitivas a natureza jurídica de procedimento modelo, no qual o objetivo do instituto é a fixação, pelo tribunal, de uma tese jurídica abstrata a partir do processo afetado em seu procedimento, de modo que o julgamento do mérito da causa em si ocorrerá somente em momento posterior.

O artigo 977 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o juiz, relator, Ministério Público, Defensoria Pública ou as partes, são os legitimados a suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, que deverá ser formulada através de pedido dirigido ao presidente do tribunal.

A partir da interpretação conjugada dos artigos 978 e 981 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a competência para admissão, processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas é do órgão colegiado que, de acordo com o regimento interno do respectivo tribunal, seja incumbido da uniformização de jurisprudência.

¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 733.

¹⁵ Nesse sentido: TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 68-69.; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 104-108;

Neste contexto, também é importante ressaltar o enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática.”

O parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece ainda que, após o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o mesmo órgão jurisdicional também deverá julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária que deu origem ao incidente.

Nos termos do artigo 982 do Código de Processo Civil de 2015, após a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator deverá determinar a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região do respectivo tribunal que, por sua vez, veiculem as questões objeto do incidente.

Tendo em vista a omissão do legislador quanto à hipótese de extensão da mencionada suspensão aos feitos que tramitam perante os juizados especiais, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o enunciado 93, que por sua vez, determina: “admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.”

A despeito da suspensão dos processos, de acordo com o artigo 982, parágrafo segundo do Código de Processo Civil de 2015, é permitido às partes formular pedido de tutela provisória de urgência, que deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo também traz uma importante prerrogativa conferida aos legitimados dispostos nos incisos primeiro e segundo do artigo 972: a possibilidade de formular – a depender da natureza da questão jurídica veiculada no incidente – ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça pedido de suspensão dos processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a mesma questão jurídica objeto do incidente já instaurado.

De acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁶, o objetivo desse dispositivo é garantir a segurança jurídica e a isonomia, tendo em vista que após o julgamento do recurso especial e/ou recurso extraordinário interposto em face da decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, a tese jurídica fixada deverá ser estendida a todo território nacional.

¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 748.

Levando em consideração a ausência de previsão normativa de critérios objetivos para a formulação do pedido de suspensão nacional, o Fórum Permanente de Processualistas civis editou o enunciado nº 95, que por sua vez, preceitua: “a suspensão de processos na forma deste dispositivo (artigo 982, §§ 3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil de 2015) depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região.”

O artigo 980 determina que o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá ser julgado no prazo de um ano, sob pena de cessação da referida suspensão dos processos. No entanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza a extensão da suspensão por prazo superior mediante decisão fundamentada do relator.

O artigo 985 do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, estabelece que a tese jurídica fixada no incidente deverá ser aplicada: a) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; b) aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

Na hipótese de inobservância da tese jurídica fixada através do incidente de resolução de demandas repetitivas, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo determina que será cabível o ajuizamento de reclamação, tratando-se, portanto, de um meio impositivo de assegurar a sua eficácia.

Da decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas caberá recurso especial ou extraordinário, de modo que a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal através do julgamento do respectivo recurso deverá ser aplicada em todo o território nacional, tal como previsto no artigo 987 do Código de Processo Civil de 2015.

Como podemos denotar, a temática envolvendo o disciplinamento legal do incidente de resolução de demandas repetitivas é cercada de controvérsias, principalmente se levada em consideração as diversas lacunas normativas deixada pelo legislador, bem como o brevíssimo tempo de existência do instituto no direito brasileiro.

3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PODE SER INSTAURADO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS?

Neste item, passa-se à análise específica da problemática envolvendo a relação do

incidente de resolução de demandas repetitivas e o sistema dos juizados especiais. Afinal, como previamente exposto, os juizados especiais são um desdobramento do movimento mundial de ressignificação do conceito de acesso à justiça, capitaneado pelos estudos de direito comparado promovidos pelos professores Mauro Cappeletti e Bryant Garth¹⁷ nos anos 70.

Em breve síntese, a ideia por trás da criação desse modelo é promover a solução jurisdicional dos conflitos de menor complexidade/valor econômico, tendo em vista que um dos principais obstáculos ao acesso à justiça consiste nas despesas a serem suportadas pelos litigantes, a exemplo das custas judiciais, ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

No Brasil, inicialmente, a ideia fora implementada através dos juizados de pequenas causas, criados pela Lei 7.244/84, que mais tarde, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram substituídos pelos juizados especiais estaduais (Lei 9.099/95).

De acordo com o artigo 2º da Lei 9.099/95, o procedimento do juizados especiais deverá ser orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se sempre que possível a conciliação ou transação.

O artigo 3º, por seu turno, é responsável por conceituar a ideia de “causas de menor complexidade”, que são aquelas cujo valor não exceda quarenta salários mínimos, as elencadas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil de 1973 (procedimento sumaríssimo), a ação de despejo para uso próprio, bem como as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao teto do sistema.

Já o artigo 9º estabelece que nas causas com valor até vinte salários mínimos a representação das partes pode ser feita pessoalmente, sendo facultada a presença de advogados. No entanto, nas causas superiores a esse valor, a representação passa a ser obrigatória.

Outro aspecto fundamental a ser ressaltado no presente estudo, é o fato de que das decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais caberá recurso a ser julgado por uma turma composta por três juízes de primeiro grau de jurisdição, tal como prevê o artigo 41, § 1º da Lei 9.099/95.

Na seção XVI da mesma lei, de acordo com o artigo 54 dispensa-se o pagamento de custas, taxas e/ou despesas pelos litigantes em primeiro grau de jurisdição, enquanto o *caput* do artigo 55, nas mesmas circunstâncias, dispensa o pagamento de honorários advocatícios.

Posteriormente, ampliando o espectro de alcance do sistema e seguindo a mesma

¹⁷ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

lógica, também foram criados os juizados especiais federais (Lei 12.153/09) e os juizados especiais da fazenda pública (Lei 12.153/09).

Para efeito da delimitação temática compreendida no presente trabalho, portanto, o microsistema dos juizados especiais é composto pela reunião das leis 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais), 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais) e 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).

No Brasil, esse microsistema é responsável por concentrar uma parcela expressiva do acervo processual, de acordo com o Relatório Justiça em Números¹⁸ publicado pelo Conselho Nacional de Justiça este ano, dos 20.207.585 casos novos ajuizados em 2017, cerca de 5.674.826 pertencem aos juizados especiais.

No passar do tempo, como consequência do número considerável de juizados espalhados pelo país, da alta concentração de litígios repetitivos, bem como da ausência de previsão legislativa de mecanismos efetivos de uniformização jurisprudencial, o microsistema dos juizados especiais passou a apresentar deficiências semelhantes aos da “justiça comum”.

A solução encontrada à época pelo legislador fora implementada por meio das Leis 10.259/01 (artigo 14) e 12.153/09, que por seu turno, além de terem criado os juizados especiais federais e os da fazenda pública, como mencionado anteriormente, também instituíram o “incidente de uniformização de jurisprudência” no âmbito de ambos os sistemas.

No entanto, como bem destaca Aluisio Gonçalves de Castro Mendes¹⁹, a sistemática idealizada pelo legislador acabou sendo deficiente em diversos aspectos:

A primeira deficiência interna diz respeito à própria abrangência dos mecanismos de uniformização de jurisprudência atualmente existentes, que não alcançam os juizados especiais cíveis estaduais. A segunda deficiência interna consiste na limitação material imposta pelo legislador aos mecanismos de uniformização de jurisprudência, que não alcançam, como adiante se terá a oportunidade de analisar, questões de direito processual, mas unicamente questões de direito material. Por fim, a terceira deficiência, anteriormente referida como externa, diz respeito à ausência de instrumentos que permitam a uniformização da jurisprudência dos juizados com os respectivos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais, em decorrência do que se faz possível a existência de posicionamentos conflitantes a respeito de um mesmo tema, no âmbito de um mesmo estado ou Região, sem que haja qualquer mecanismo por meio do qual esse impasse possa ser superado.

¹⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2018, p. 36.

¹⁹ Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 153.

A par da relevante discussão sobre a (d)eficiência dos mecanismos de uniformização jurisprudencial idealizados exclusivamente para os juizados especiais, optou-se neste trabalho pela abordagem de um tema ligeiramente distinto, qual seja, a aplicabilidade ou não do incidente de resolução de demandas repetitivas ao mencionado microssistema.

Desta feita, nos próximos itens cuidou-se em abordar os argumentos favoráveis e desfavoráveis à esta hipótese que, ressalta-se, vem sendo objeto de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial.

3.1 Argumentos favoráveis

Como mencionado anteriormente, as interações entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais são dotadas de uma série de controvérsias, tendo em vista as diversas lacunas normativas deixadas pelo legislador no texto do Código de Processo Civil de 2015.

Para melhor esclarecimento e delimitação da controvérsia, se faz importante ressaltar dois dispositivos particularmente relacionados à composição dos juizados especiais: o artigo 98, I da Constituição Federal e o artigo 41, § 1º da Lei 9.099/95, senão vejamos:

Artigo 98, Constituição Federal – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]

Artigo 41, Lei 9.099/95 – Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º – O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. [...]

Como é possível deduzir, de acordo com a Constituição Federal e a Lei n. 9.099/95, todo o sistema dos juizados especiais deve ser composto por juízes de direito, incluindo-se o órgão de segundo grau responsável pela revisão das decisões proferidas em sua circunscrição, qual seja, a turma recursal.

Da leitura dos referidos dispositivos extrai-se que entre os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e o microssistema dos juizados especiais não há hierarquia funcional, levando em consideração que os referidos órgãos jurisdicionais possuem configurações estruturais distintas.

A partir dessas premissas, parcela significativa da doutrina²⁰ vêm taxando a vinculação do microsistema dos juizados especiais às teses jurídicas fixadas a partir da do incidente de resolução de demandas repetitivas como ilegal, de modo que o trecho final do inciso I do artigo 985 do Código de Processo Civil de 2015, que faz menção à hipótese, seria dotado de inconstitucionalidade.

Quanto à pergunta central do presente trabalho, qual seja, a possibilidade ou não de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito do microsistema dos juizados especiais, a partir da mera análise de todo o texto do Código de Processo Civil de 2015 não é possível extrair uma resposta concreta, tendo em vista as lacunas normativas deixadas pelo legislador.

No entanto, é certo que ao dispor acerca da procedimentalização do instituto, o legislador optou por sempre empregar a terminologia “tribunal”, como é possível extrair a partir da interpretação do *caput* dos artigos 977 e 978:

Art. 977 do Código de Processo Civil de 2015: O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de **tribunal**;

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do **tribunal**.

Com efeito, as turmas recursais não podem ser confundidas com os Tribunais de Justiça, nem tampouco com os Tribunais Regionais Federais, que por seu turno, são integralmente compostos por desembargadores.

Num primeiro momento, a hipótese favorável ao julgamento e processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados restaria prejudicada, tendo em vista que, além do Código de Processo Civil não autorizá-la expressamente, uma interpretação analógica também seria incabível, já que as turmas recursais não podem ser confundidas com tribunais.

Nesse sentido, ressalta-se o enunciado 343 do FPPC que determina: “o incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.”

Outra incongruência sistêmica que também adviria de uma interpretação favorável a essa hipótese, é que, via de regra, a decisão de mérito do incidente julgado no âmbito dos

²⁰ Nesse sentido, posicionam-se: NERY JUNIOR, Nelson; NERY JUNIOR, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.966; CAVALCANTI, Marcos. **Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 392-393; ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os Riscos ao Sistema Decisório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240, n. 1, p. 211. fev. 2015.

juizados especiais não poderia vir a ser atacada por recurso especial, tendo em vista a vedação expressa imposta pela súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça.

Além de possibilitar a revisão da tese fixada no âmbito local, a interposição do recurso especial viabiliza a ampliação da aplicação do entendimento consolidado que, por seu turno, passará a vincular todo o território nacional, reforçando a segurança jurídica e a aplicação isonômica da tutela jurisdicional.

Especificamente no que tange à competência para o processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, em atenção à disposição literal dos artigos 977, 978 e 987 do Código de Processo Civil de 2015, a maior parcela dos doutrinadores²¹ compreende ser de atribuição exclusiva dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Por todos, a título de melhor ilustração do argumento, ressaltamos o posicionamento de Dierle Nunes²², em recente publicação a respeito do incidente de resolução de demandas repetitivas 040/2016, que no item a seguir será objeto de análise neste estudo:

A partir da leitura dos art.s 977, 978 e 987 se chega à constatação que o IRDR deve ser processado em Tribunais, não havendo previsão para seu processamento no âmbito das Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais.

De tal modo, ainda que haja nos Juizados Especiais criação e manutenção de Turmas de Uniformização, essas não seriam competentes para julgar o IRDR.

Isso porquanto, como cediço, os Juizados Especiais não compõem a estrutura recursal dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, limitando-se à sua própria Turma Recursal, estando tal entendimento, inclusive, registrado na súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

Outrossim, tem-se que o julgamento do incidente pelas Turmas de Uniformização de Jurisprudência geraria outra incompatibilidade quanto ao cabimento de interposição de recurso especial contra a decisão que julga o mérito do IRDR.

Isso porque nossa Constituição da República Federativa do Brasil não admite recurso especial contra as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, conforme se depreende do art. 105, inciso III, CF/88, bem como do enunciado de Súmula 203, do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabilizaria o instrumento processual previsto no art. 987, do CPC/2015.

Há assim, uma incongruência entre o procedimento do incidente e a sistemática dos Juizados Especiais, que acabaria por tornar a decisão de mérito do IRDR impermeável à revisão pelos Tribunais Superiores, salvo se houver violação às normas constitucionais.

²¹ Nesse sentido: MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais. In: DANTAS, Bruno et al. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Cap. 6.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** - volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araujo. Inconstitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, Sao Paulo, v. 240, p.221-242, fev. 2015.

²² NUNES, Dierle *et al.* O perigo da utilização estratégica do IRDR por litigantes habituais e a necessidade dos Tribunais refletirem sobre sua cooptação: a proibição do incidente preventivo e o caso Samarco. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Panorama atual do novo cpc**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

Outra questão obscura que merece relevo é que ao se admitir o julgamento do incidente no âmbito dos juizados, incorrer-se-ia na possibilidade de entendimentos jurisprudenciais dissonantes no âmbito de um mesmo Estado ou Região, sem qualquer mecanismo para sanar tal divergência.

Ora, decisões conflitantes proferidas por órgãos distintos (nos Juizados e Tribunais), no campo dos precedentes, ofenderiam à integridade e coerência (art. 926, CPC), em grave contradição com o próprio objetivo do incidente.

De maneira semelhante também se posicionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha²³, complementando ainda que, por força do artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas também pode ser suscitado perante os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais Regionais Eleitores, quando tiver por objeto a discussão de questões jurídicas relativas ao direito do trabalho e direito eleitoral, respectivamente.

Destarte, apesar do Código de Processo Civil de 2015 não vedar expressamente a hipótese, podemos denotar que apenas uma parcela minoritária da doutrina se afilia à possibilidade de processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais.

3.2 Argumentos desfavoráveis

Não obstante, também existem interpretações normativas favoráveis ao processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais.

Apesar do Código de Processo Civil ser omissivo quanto à possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas a partir de causa ou recurso que tramite perante os juizados especiais, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados editaram enunciados interpretativos nesse sentido:

Enunciado 605 do FPPC – Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Enunciado 21 do ENFAM – O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Como anteriormente mencionado, tendo em vista o certo grau de “autonomia” jurisdicional conferida aos juizados especiais, que possuem as turmas recursais como órgãos próprios de segundo grau, na hipótese de instauração de um incidente de resolução de

²³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 740.

demandas repetitivas a partir de uma causa ou recurso que tramite perante os juizados, o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal seria, em tese, incompetente para julgar o feito que deu origem ao incidente, tornando “inaplicável” o disposto no artigo 978 do Código de Processo Civil de 2015.

Lado outro, ainda em razão dessa “autonomia”, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não seriam competentes para uniformizar a jurisprudência aplicável aos juizados especiais, motivo pelo qual o sobrestamento previsto no artigo 985, I do Código de Processo Civil de 2015 vem sendo questionado por alguns doutrinadores, especificamente no que compete ao trecho que contempla os juizados especiais, como vimos anteriormente.

Em sentido oposto, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha²⁴, não vislumbram inconstitucionalidade na aplicação das teses jurídicas fixadas em incidente de resolução de demandas repetitivas julgado pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais aos juizados especiais:

A tese fixada no IRDR aplica-se aos processos dos Juizados Especiais, conforme estabelece o inciso I do art. 985 do CPC. Não parece haver inconstitucionalidade nisso. Se é verdade que não há hierarquia jurisdicional entre os juízes dos juizados e os tribunais, não é inusitado haver medidas judiciais em tribunais que controlam atos de juízos a eles não vinculados. O STJ, por exemplo, julga conflito de competência entre juízos comuns e juízos trabalhistas, embora estes últimos não estejam a eles vinculados. Ao TRF da respectiva região compete decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária, conforme entendimento explicitado no enunciado 420 da Súmula do STJ. Os juízes dos juizados federais não estão vinculados ao TRF, mas este julga conflito de competência que os envolvem. Os juízes dos juizados não estão hierarquicamente vinculados ao STJ; não cabe recurso especial de decisões proferidas nos juizados (Súmula STJ, n. 203), mas é evidente que devem seguir o entendimento manifestado pelo STJ em recurso repetitivo e em enunciado de súmula em matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, CPC). [...]

A “alternativa” às interpretações restritivas seria justamente permitir o processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais, nas hipóteses em que a instauração se desse a partir de uma causa ou recurso de sua competência. Neste sentido, os magistrados integrantes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados editaram o enunciado interpretativo 44: “admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”.

²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 760-761.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes²⁵, por seu turno, não só defende a constitucionalidade da vinculação das teses jurídicas fixadas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, como também propõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja processado e julgado no âmbito dos juizados em algumas hipóteses:

Parece ser possível sustentar a constitucionalidade da extensão do IRDR aos Juizados Especiais, observada uma interpretação no sentido de que (a) diante da hipótese de competência concorrente entre a justiça ordinária e os juizados especiais, a suspensão e vinculação estabelecidas a partir do IRDR possam produzir efeitos em relação aos processos em tramitação nos juizados especiais, a partir de incidentes instaurados nos tribunais, estaduais ou federais, conforme o caso, instaurados a partir de processos existentes na justiça ordinária, tal como ocorre na produção da jurisprudência do STJ, sem prejuízo da participação de interessados que tenham processos em tramitação nos juizados especiais; e que (b) diante da hipótese de competência material exclusiva dos juizados especiais ou ainda na hipótese de inexistência de IRDR nos tribunais estaduais e federais, quando concorrente a competência, o IRDR possa ser suscitado, instaurado e apreciado no âmbito do próprio Juizado Especial, cabendo sua admissibilidade e julgamento a um dos órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência, no âmbito estadual ou regional, conforme o caso, observado o procedimento estabelecido pelo novo Código de Processo Civil, enquanto não regulado de maneira própria por eventual previsão legal específica para os Juizados Especiais.

Cabe a advertência no sentido de que, nas hipóteses de competência concorrente, em sendo suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais, ante a omissão de instauração do incidente nos tribunais estaduais ou federais, a decisão nele proferida não projetará efeitos em relação aos processos em tramitação nas Varas e Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. [...]

Como também constataremos nos itens seguintes, em seu artigo 57, o Regimento Interno do Colegiado Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Espírito Santo, prevê expressamente a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais:

Artigo 57 – É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais quando ocorrer, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Não obstante, a Resolução 023/2016, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que alterou o regimento interno do Colegiado Recursal atribuindo competência à respectiva turma de uniformização para o processamento e julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, foi objeto de pedido de providências instaurado no Conselho Nacional de Justiça, com vistas à sua anulação.

²⁵ Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 165.

Frederico Augusto Leopoldino Koehler²⁶, por sua vez, apesar de sustentar a inconstitucionalidade do artigo 985, I do Código de Processo Civil de 2015 no trecho relativo aos juizados especiais, sugere que a relação entre os juizados especiais e o incidente de resolução de demandas repetitivas poderia ser harmonizada pelo legislador através de uma regulamentação específica que levasse em conta a existência das turmas de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais.

No tocante à proposta de modificação legislativa, também se manifesta Sofia Temer²⁷

Há, certamente, um longo caminho até que se estabeleça um sistema coerente de aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados, o que se dará precipuamente por construção doutrinária e jurisprudencial, ao menos até que haja legislação específica sobre o tema, já que o novo Código é praticamente silente

Delineadas as principais linhas argumentativas envolvendo as interações entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais, passaremos à analisar suas incidências no campo empírico-jurisprudencial.

4 A CONTROVÉRSIA E O POSICIONAMENTO DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS

Apesar do pouco tempo de vigência do Código de Processo Civil de 2015 e, conseqüentemente, da previsão legal do incidente de resolução de demandas repetitivas em nosso ordenamento jurídico, já tem sido possível observar alguns posicionamentos dos órgãos jurisdicionais quanto às questões intrincadas envolvendo o instituto.

Partindo desse pressuposto, nos próximos itens passaremos a analisar casos concretos envolvendo a discussão dos argumentos previamente delineados, de modo a evidenciar sua incidência no campo jurisprudencial.

4.1 O incidente de resolução de demandas repetitivas nº 040/2016 do Espírito Santo

No final do ano de 2015, milhares de habitantes tiveram serviços essenciais paralisados por conta do rompimento da barragem de rejeitos de minério de ferro do Fundão, localizada no município de Mariana/MG, considerado como um dos maiores desastres socioambientais da história do Brasil.

²⁶ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Questões polêmicas da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no microsistema dos juizados especiais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 619.

²⁷ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 122.

Consequentemente, essa conjuntura motivou o ajuizamento de milhares de ações judiciais caracterizadas por questões comuns, propiciando a utilização dos mecanismos processuais destinados ao tratamento da litigiosidade repetitiva, recém implementados pelo Código de Processo Civil de 2015 à época.

No estado do Espírito Santo, diante do número crescente de ações protocoladas nos juizados especiais discutindo a interrupção do abastecimento de água potável em decorrência do desastre ambiental de Mariana/MG, magistrados componentes da Turma Recursal da Região Norte suscitaram a instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas perante a Turma de Uniformização do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, a partir do Recurso Inominado 00171713-74.2015.8.08.0014, que mais tarde, em 29/09/2016, restou admitido sob o número 040/2016.

As questões de direito objeto de fixação de tese no incidente foram: a natureza do dano decorrente da ausência de abastecimento de água ocasionada nos municípios afetados pelo desastre, a modalidade da responsabilidade civil da Samarco Mineradoras S.A. e, ainda, a fixação do *quantum* indenizatório. É o que se depreende do único trecho da decisão de admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Espírito Santo, o relatório produzido pelo juiz de direito Marcelo Pimentel, relator do incidente:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, autuado sob o nº 040/2016, deflagrado pelos MAGISTRADOS COMPONENTES DA TURMA RECURSAL, alegando, em síntese, divergências nas decisões das inúmeras ações protocolizadas junto aos Juizados Especiais Cíveis, em especial àqueles vinculados às comarcas de Colatina e Linhares, que visam a reparação civil decorrente de ato ilícito praticado pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A, tendo como causa de pedir os danos advindos da falha na prestação de serviços por ela prestados, que resultou no rompimento de barragens de rejeitos de Fundão em Minas Gerais.

É sabido que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é instituto novo no ordenamento jurídico, na qual o novo Código, em suas linhas fundamentais, contém um sistema que prestigia a jurisprudência como fonte de direito, a qual, para tanto, como já visto, terá de contar com uma política dos tribunais voltada para a uniformização, estabilidade, integridade e coerência conforme artigo 926 do Código de Processo Civil.

Tal função não é somente simplificar e agilizar o julgamento em bloco das ações e recursos seriados, mas também participar, de modo efetivo, do programa de minimização do grave problema dos julgamentos contraditórios, como ocorrido no presente caso ao analisarmos julgamentos completamente antagônicos, que configuram ofensa à segurança jurídica e à isonomia.

Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, eis que vislumbro a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e pendência de julgamento de recurso.

Admissão do incidente pelo Exmo. Des. Ney Batista Coutinho, Supervisor dos Juizados Especiais, realizada às fls. 18/24.

Deste modo, nos termos do artigo 934 do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento, na origem dos processos e recursos do Estado do Espírito Santo nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da Turma de Uniformização sobre a matéria.[...]

Aproximadamente 162 dias após a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas 040/2016, no dia 10 de março de 2017, a Turma de Uniformização de Interpretação de Lei do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Espírito Santo julgou o mérito do incidente, que por sua vez, restou ementado da seguinte forma:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – 040/2016. SUSCITANTES MAGISTRADOS COMPONENTES DA TURMA RECURSAL REGIÃO NORTE. INTERRUPÇÃO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE FUNDÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. POLUIÇÃO DO RIO DOCE. DECISÕES CONFLITANTES. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS A TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DANO MORAL EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) PARA TODAS AS AÇÕES. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS INDIVIDUALMENTE. NECESSIDADE APRESENTAÇÃO CONTA ABASTECIMENTO DE ÁGUA - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, autuado sob o nº 040/2016, deflagrado pelos MAGISTRADOS COMPONENTES DA TURMA RECURSAL REGIÃO NORTE, apontando dissensões nas decisões das inúmeras ações protocolizadas junto aos Juizados Especiais Cíveis, sendo conflitante o reconhecimento do dano, bem como valores lançados em sentenças totalmente divergentes. Ações visam à reparação civil decorrente de ato ilícito praticado pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, tendo como causa de pedir os danos advindos da falha na prestação de serviços, que resultou no rompimento de barragens de rejeitos de Fundão no Estado de Minas Gerais, interrompendo o abastecimento de água potável nas cidades banhadas pelo Rio Doce, bem como na Vila de Regência, município de Linhares. Adoção da Teoria do Risco Integral para os casos de dano ambiental, responsabilidade objetiva da Samarco Mineração S/A. Responsabilidade objetiva por danos a terceiros. Dano Ambiental Individual, também chamado de dano ricochete ou reflexo. Cada munícipe lesado tem o direito constitucional de ser integralmente reparado na sua esfera individual pelos danos sofridos, desde que morador da área afetada. Danos Morais fixados pela falta de abastecimento de água em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma individual, para todas as ações ajuizadas. Necessária apresentação conta de abastecimento de água comprovando o domicílio do postulante se residente na área afetada. Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

Registre-se que, desde o seu julgamento, as teses jurídicas fixadas vem sendo amplamente aplicadas, inclusive no âmbito jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Neste sentido, podemos destacar as Apelações Cíveis nº 0009887-11.2016.8.08.0014, 0018130-41.2016.8.08.0014 e 004416-14.2016.8.08.0014.

Curiosamente, em 09/11/2017, o pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo decidiu pela inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0038578-77.2016.8.08.0000, que guardando certa semelhança com o incidente anteriormente

mencionado, possuía como tese jurídica objeto de discussão a existência ou não do direito a indenização por danos morais decorrentes do desastre de Mariana/MG.

O argumento central para a inadmissão do incidente fora o fato de que a questão jurídica afetada teria que ser analisada casuisticamente:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – QUESTÃO DE ORDEM – SUSPENSÃO DO IRDR – REJEITADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 976 E 977, DO CPC DE 2015 – MATÉRIA AFETA NO INCIDENTE: DIREITO, OU NÃO, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DO COMPLEXO DE FUNDÃO, NO MUNICÍPIO DE MARIANA, ESTADO DE MINAS GERAIS – INCIDENTE INADMITIDO. QUESTÃO DE ORDEM: 1. Decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça suspendendo Resolução nº 023/2016 do TJES, não impede a análise de admissibilidade do Incidente, além do fato de não ter ainda sido pautada a reclamação que está submetida à relatoria de outro Desembargador, motivo pelo qual deve ser rejeitada a questão de ordem. 2. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. MÉRITO: 1. De acordo com o art. 981, do CPC/2015, após a distribuição do respectivo incidente, caberá ao órgão colegiado proceder ao seu juízo de admissibilidade, com base nos pressupostos contidos no art. 976, do mesmo Códex, quais sejam, (i) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e (ii) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. Muito embora haja significativa repetição de demandas semelhantes, não se verifica o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, eis que cada caso deve ser analisado de forma individual, de modo a demonstrar a existência ou não de prejuízo concreto capaz de gerar a indenização por dano moral. O risco de ofensa à segurança jurídica e a isonomia não basta ser suscetível de existir, é necessária a presença de risco efetivo, real, o que não se vislumbra no caso em apreço. 3. As decisões das varas cíveis de Colatina não são discrepantes, todas no mesmo sentido, pela improcedência. O que não são idênticas são as decisões dos Juizados Especiais com as Varas Cíveis. 4. Não há como padronizar situações fáticas diversas, tendo em vista a existência de várias situações e diversidade de ações em curso, as quais devem ser analisadas caso a caso, levando em consideração as peculiaridades que cada feito apresenta. 5. INCIDENTE INADMITIDO.

Desde a introdução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas 040/2016 do Espírito Santo foi o único a ser exclusivamente processado e julgado no âmbito do microsistema dos juizados especiais.

4.2 O pedido de providências nº 002624-56.2017.2.00.0000

Logo após o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas 040/2016 do Espírito Santo, a Resolução 023/2016, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que alterou o regimento interno do Colegiado Recursal atribuindo competência à respectiva turma de uniformização para o processamento e julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, foi objeto de pedido de providências instaurado no Conselho Nacional de Justiça, com vistas à decretação de sua anulação.

No pedido de providências nº 002624-56.2017.2.00.0000, movido em desfavor do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a requerente Hypolita Helen Rodrigues de Souza, sustenta que a referida resolução é inconstitucional, já que em razão da sua natureza de ato administrativo, esta não seria apta para transferir a competência para julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas do Tribunal de Justiça para o Colegiado Recursal dos Juizados Especiais.

Além da anulação da Resolução 023/2016, a requerente também pleiteou, em caráter liminar, a suspensão da eficácia e aplicabilidade da mencionada resolução, bem como de todos os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência, e Reclamações que estivessem em trâmite no Colegiado Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Espírito Santo à época.

Em decisão monocrática proferida em 19/04/2016, o Conselheiro Henrique Ávila decidiu pela concessão da medida liminar pleiteada, sob os seguintes fundamentos:

[...] Já passando à análise do requisito do receio de prejuízo que a demora da solução deste Pedido de Providências pode originar, parece ainda mais prudente o deferimento desta medida cautelar, para suspender a instauração e o funcionamento de órgãos de julgamento de IRDR e IAC, bem como do uso da Reclamação, na estrutura dos Juizados Especiais, tanto do TJES, nos termos da sua Resolução 023/2016, como dos demais Juizados dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais eventualmente instalados.

A existência de entendimentos díspares, todos eles respeitáveis e bem fundamentados, provoca indesejável segurança jurídica, sendo pertinente, também por isso, a suspensão, até que este Conselho Nacional de Justiça delibere, ao final, se tais procedimentos nos Juizados Especiais estão ou não de acordo com o novo Código de Processo Civil.

É também razoável, neste momento de indefinição da norma de conduta aplicável, que seja obstada a criação desses sistemas, uma vez que maior prejuízo resultará se toda a estrutura for criada, nos tribunais do país, com a remoção e designação de magistrados para esses novos órgãos, estabelecimento de estrutura física com dispêndio de energia e recursos financeiros, elaboração de jurisprudência, etc., e ao final a solução for pela impossibilidade de instalação.

Não se pode deixar de considerar também a insegurança jurídica na aplicação desses institutos, no âmbito dos Juizados, com a submissão desse tema a este Conselho, tudo a recomendar, portanto, a suspensão, por ora, de instalação e funcionamento desses órgãos. [...]

No entanto, em 26 de maio de 2017, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes revogou a decisão liminar anteriormente concedida, levando em consideração a ausência de pronunciamento das cortes superiores a respeito da controvérsia:

Tendo em conta o que foi discutido na 251ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de maio de 2017, no sentido de aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de instauração de IRDR e IAC no âmbito dos Juizados Especiais, revogo a liminar deferida reservando a apreciação da matéria por ocasião do mérito deste procedimento.

Como é possível denotar, a questão envolvendo a hipótese de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais ainda não obteve resolução definitiva no campo jurisprudencial, tendo em vista a ausência de pronunciamentos por parte do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como restou evidenciado, é nítida a problemática decorrente da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais.

Já no primeiro item fora possível destacar diversas questões polêmicas relacionadas ao incidente de resolução de demandas repetitivas, a exemplo da sua natureza jurídica, constitucionalidade e procedimentalização, que por seu turno, vêm sendo esclarecidas a partir de enunciados interpretativos, pelo menos até a sua ulterior pacificação no plano jurisprudencial.

A partir da combinação de análise no plano normativo e doutrinário, evidenciamos que o Código de Processo Civil de 2015 não contemplou expressamente a hipótese do incidente de resolução de demandas repetitivas ser processado e julgado no âmbito dos juizados especiais, de modo que as interpretações favoráveis à tal hipótese se dão por analogia.

Igualmente restou manifesta a ausência de regulamentação adequada pelo legislador da aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas ao sistema dos juizados especiais.

Nesta mesma tônica, constatou-se que apenas parcela minoritária da doutrina admite a hipótese de processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados, enquanto considerável porção defende, inclusive, a inconstitucionalidade da vinculação dos juizados especiais às decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas

Mediante exame dos entendimentos jurisprudenciais produzidos a respeito da temática até então, confirmou-se o verdadeiro cenário de insegurança jurídica, tendo em vista que até mesmo o Conselho Nacional de Justiça já fora instado a pronunciar-se a respeito da hipótese.

Diante destas balizas, conclui-se que o processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas é de competência exclusiva dos Tribunais de Justiça e

Tribunais Regionais Federais, de modo que a sua instauração no âmbito dos juizados especiais é ilegal, tendo em vista, principalmente: a) a inexistência de previsão legal autorizativa; b) a impossibilidade da decisão de mérito vir a ser atacada pela via do Recurso Especial; c) o risco da coexistência de dois precedentes vinculantes antagônicos.

Quanto à relação de aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas ao microsistema dos juizados especiais, filia-se nesta pesquisa à corrente doutrinária que propõe uma alteração legislativa visando a sua expressa e adequada regulamentação.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araujo. Inconstitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, Sao Paulo, v. 240, fev. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL, **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL, **Lei 13.015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Decisão Liminar em Pedido de Providências nº 002624-56.2017.2.00.0000**. Relator: Conselheiro Henrique Ávila. Brasília, DF, 19 de abril de 2017. Dje. Brasília, 19 abr. 2017. Disponível em: <http://www.oablinhares.com.br/uNoticias/Decisao_do_CNJ_Reclamacao_Incidente_de_Demanda_Repetitiva_20-04-2017.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça cível Brasileira**. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017. 2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2018, p. 36.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Revogação da decisão liminar em pedido de providências nº 002624-56.2017.2.00.0000**. Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes.

Brasília, DF, 26 de junho de 2017. Dje. Brasília, 26 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706261927372300000002104084>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 786, abr. 2001. Versão digital.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 25, n. 2, jul. 2009. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/6ea85962ff34254460414154a9541524.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018

FPPC, Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**: Recife, 9, 10 e 11 de março de 2018. 2018. Disponível em: <http://www.academia.edu/36179814/Carta_de_Recife_-_enunciados_do_FPPC_atualizados_até_16-03-2018_-_evento_de_Recife.docx>. Acesso em: 18 mar. 2018.

ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Enunciados Aprovados no Seminário o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ESPÍRITO SANTO, Colegiado Recursal dos Juizados Especiais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 040/2016. **Relatório da decisão de admissibilidade**. Relator: Juiz de Direito Marcelo Pimentel. Data de Publicação: 30 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/439633?view=content>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ESPÍRITO SANTO, Colegiado Recursal dos Juizados Especiais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 040/2016. **Conclusão de acórdão**. Relator: Juiz de Direito Marcelo Pimentel. Data de publicação: 15 de março de 2017. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/484460?view=content>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ESPÍRITO SANTO. Pleno do Tribunal de Justiça. **Decisão de Inadmissão IRDR nº 0038578-77.2016.8.08.0000**. Relator: Desembargador Adalto Dias Tristão. Vitória, ES, 09 de novembro de 2017. Dje. Espírito Santo, 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/571629?view=content>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ESPÍRITO SANTO. **Resolução nº 023/2016, de 11 de novembro de 2016**. Regimento Único do Colegiado Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Espírito Santo. ESPÍRITO SANTO, ES, 11 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/023-edita-e-aprova-regimento-interno-do-colegio-recursal-disp-11112016/>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0018130-41.2016.8.08.0014**. Relator: Desembargadora Janete Vargas Simões. DJe. Vitória, 13 dez. 2017. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533877062/apelacao-apl-181304120168080014>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0004416-14.2016.8.08.0014**. Relator: Desembargadora Janete Vargas Simões. DJe. Vitória, 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533864547/apelacao-apl-44161420168080014>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0009887-11.2016.8.08.0014**. Relator: Desembargadora Janete Vargas Simões. DJe. Vitória, 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533864549/apelacao-apl-98871120168080014>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

FINCATO, Denise Pires. **A pesquisa jurídica sem mistérios: da pesquisa à banca**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sapiens, 2014.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Questões polêmicas da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no microsistema dos juizados especiais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 31. p. 681-693.

MARINONI, Luis Guilherme. O "Problema" do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249, n. 1, p.407-409, nov. 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. O incidente de resolução de demandas repetitivas e os juizados especiais. In: DANTAS, Bruno et al. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Cap. 6.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY JUNIOR, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - volume único**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle *et al.* O perigo da utilização estratégica do IRDR por litigantes habituais e a necessidade dos Tribunais refletirem sobre sua cooptação: a proibição do incidente preventivo

e o caso Samarco. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Panorama atual do novo cpc.** 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A Constitucionalização do Processo:** O modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 44.

Recebimento em: 28/11/2018.

Aprovação em: 29/12/2018.